



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LETÍCIA DE MOURA MAIA

**A EFETIVIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO
DE CONTROVÉRSIAS NO CEJUSC DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**SANTA RITA
2018**

LETÍCIA DE MOURA MAIA

**A EFETIVIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO
DE CONTROVÉRSIAS NO CEJUSC DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Departamento de Ciências
Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como exigência
parcial da obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Ma. Adriana dos Santos
Ormond.

SANTA RITA

2018

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M175e Maia, Letícia de Moura.

A efetividade dos métodos consensuais de resolução de controvérsias no CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba / Letícia de Moura Maia. - João Pessoa, 2018.

72 f. : il.

Orientação: Adriana Ormond.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Fórum de múltiplas portas. 2. Acesso à justiça. 3. Cultura de pacificação. I. Ormond, Adriana. II. Título.

UFPB/CCJ

LETÍCIA DE MOURA MAIA

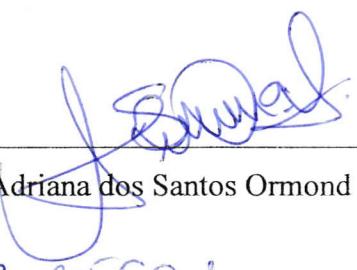
**A EFETIVIDADE DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO
DE CONTROVÉRSIAS NO CEJUSC DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

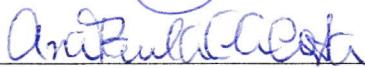
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Ma. Adriana dos Santos Ormond.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 06.11.2018


Profa. Ma. Adriana dos Santos Ormond (Orientadora - UFPB)


Profa. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa (UFPB)


Profa. Ma. Ana Carolina Monteiro Lins de Albuquerque e Souto (UFPB)

SANTA RITA

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser sempre presente em minha vida e ter me sustentado nessa caminhada. Aos meus pais, que com toda dedicação e carinho, me proporcionaram a melhor educação possível. Foram meus pilares durante toda minha vida e não poderia ter sido diferente na minha graduação. Ao meu irmão querido, Bruno, por sempre me compreender e ter dado todo o apoio que precisei. Ao meu noivo, Marcos, que do início ao final da graduação esteve comigo me auxiliando. Sempre paciente e prestativo, não mediu esforços para me ajudar. Agradeço à toda minha família por ter acreditado em mim, sem eles nada disso seria possível.

Agradeço à minha orientadora, Adriana Ormond, que se dedicou junto comigo neste trabalho. Foi imprescindível toda a sua ajuda, deixando claro que exerce sua profissão com muita paixão. É um exemplo de pessoa e profissional que quero seguir. Agradeço, também, a todos os professores, por todos os ensinamentos a mim transmitidos, durante os cinco anos de graduação, fundamentais na minha formação.

Aos meus amigos, Hallita, Isabela, Luiz, Maurício e Rebecca, que estarão sempre nas melhores memórias dessa fase da minha vida. Em meio a tantas preocupações e incertezas, a companhia de vocês tornou essa caminhada mais leve e mais fácil. Enfim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para a realização desse sonho.

MAIA, Letícia de Moura. A efetividade dos métodos consensuais de resolução de controvérsias no CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata da verificação da efetividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O estudo mostra-se relevante em razão da mudança de paradigmas proposta pela nova Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Com o intuito de implementar o Fórum de Múltiplas Portas, ela dá relevância aos métodos consensuais de resolução de controvérsias e amplia o acesso à justiça. Para isso, foi utilizado o método qualquantitativo, sendo coletados e analisados dados relativos aos termos de audiências do Centro. Foi verificado um alto número de audiências não realizadas em razão da ausência das partes, concluindo-se que o sistema judiciário do país ainda se encontra em processo de transformação, sendo presente na sociedade brasileira a cultura de litigância. Portanto, com a soma de esforços do Estado e da sociedade, a cultura de pacificação vai sendo implementada em busca da efetivação do princípio da pacificação social.

Palavras-chave: Fórum de múltiplas portas. Acesso à justiça. Cultura de pacificação.

MAIA, Letícia de Moura. **A efetividade dos métodos consensuais de resolução de controvérsias no CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.** Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018.

ABSTRACT

This monographic work talks about the verification of the effectiveness of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of 2nd degree of the Court of Justice in Paraíba. The study is relevant because of the paradigm shift proposed by the new Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest. With the aim of implementing the Multi-Door Courthouse, it gives relevance to consensual methods of resolving disputes and increases the access to justice. For this purpose, it was used the quali-quantitative method, through the data collection and analysis, regarding the court hearing terms of the Center. It was verified a high number of unrealized court hearings due to the absence of the parts, and it was concluded that the country's judicial system is still in the process of transformation, being the culture of litigation present in Brazilian society. Therefore, with the sum of efforts of the State and society, the culture of pacification is being implemented in the search of the realization of the principle of social pacification.

Keywords: Multi-Door Courthouse. Access to justice. Culture of pacification.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PANORAMA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	11
2.2 POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS	14
2.3. FÓRUM DE MULTIPLAS PORTAS	16
2.4. MÉTODOS DE RESOLUÇÃO APROPRIADA DE DISPUTAS (RADs).....	18
2.4.1 Negociação.....	18
2.4.2 Mediação	18
2.4.3 Conciliação	19
2.4.4 Arbitragem.....	20
3 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSES	22
3.1 RESOLUÇÃO N° 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	22
3.2 LEI DE MEDIAÇÃO	25
3.3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	26
3.3.1 Princípios norteadores da conciliação e mediação no Código de Processo Civil....	28
3.4 NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	30
3.5 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA.....	30
4 O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADADIA DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	32
4.1 METODOLOGIA.....	32
4.1.1 Enquadramento metodológico	32
4.1.2 Coleta de dados	33
4.2 DADOS	33
4.2.1 Efetividade das audiências.....	33
4.2.1.1 Análise qualitativa dos dados coletados	34
4.2.2 Ausência das partes	37
4.2.2.1 Análise qualitativa dos dados coletados	37
4.2.3 Tipos de demandas	39

4.3 PERCEPÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	39
4.3.1 Dificuldades encontradas para a efetividade do CEJUSC	39
4.3.2 Desafios a serem superados para a efetividade dos meios consensuais de resolução de conflitos.....	41
4.3.2.1 Transformação da cultura do litígio em uma cultura de pacificação social	41
4.3.2.2 O acesso à justiça e a Justiça Itinerante	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	50
APÊNDICE A – TABELAS REFERENTES À ANÁLISE DOS TERMOS DE AUDIÊNCIA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADADIA DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.....	52
APÊNDICE B – TABELAS REFERENTES À ANÁLISE DAS AUSÊNCIAS DE PARTES OCORRIDAS NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.....	59
ANEXO A – RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	65
ANEXO B – DOCUMENTO DECLARATÓRIO DE PESQUISA NO CEJUSC DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho expõe o estudo sobre os métodos consensuais de resolução de controvérsias implementado no ordenamento jurídico em atendimento à Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. A criação da Resolução se deu em razão do atual cenário jurídico brasileiro caracterizado pelo excesso de litigiosidade e a consequente preocupação com o atendimento ao direito fundamental de acesso à justiça.

Como forma de efetivá-lo diante desse cenário, foi proposta uma nova Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos, incluindo no sistema jurídico brasileiro os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação. O objetivo é o da implementação de um sistema pluriprocessual, denominado de Fórum de Múltiplas Portas, que através do princípio da adaptabilidade, as demandas são resolvidas a partir da adequação de suas peculiaridades ao método mais apropriado, e não apenas por meio de decisão imposta pelo Estado.

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) são considerados os marcos regulatórios que regem os métodos consensuais no Brasil. Através da observância de tais dispositivos, iniciou-se a tentativa de transformação da cultura de litigância para uma cultura de pacificação social.

A instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania pelos tribunais consistiu em uma das determinações da Resolução nº 125 do CNJ para a realização de audiências de conciliação e mediação, bem como a orientação dos cidadãos. Destarte, buscou-se verificar a efetividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Portanto, o objetivo do trabalho é o de analisar a produtividade do Centro, no intuito de verificar, empiricamente, os resultados da implantação da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O estudo se propôs em expor os dados coletados empiricamente no CEJUSC, bem como refletir sobre as possíveis motivações dos resultados, sempre relacionando-os com o cenário vivenciado no país e as alterações legislativas referentes à implantação da nova política judiciária.

O estudo em questão se torna relevante em razão do processo transformativo que ocorre no sistema processual brasileiro, pois ao evidenciar o que ocorre, na prática, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será facilitada a compreensão além dos dispositivos estabelecidos. Ainda, a pesquisa

se propõe a contribuir socialmente com o presente processo transformativo social. Será proporcionada uma visão do que está acontecendo na prática nos tribunais, possibilitando a correção, adaptação e aperfeiçoamento do que precisa ser mudado para a efetiva realização da nova política judiciária, tendo como consequência a mudança social. Também será possibilitada a construção de subsídios para o aperfeiçoamento dos métodos consensuais, a fim de obter melhores resultados tanto para o sistema judiciário em si, como para os indivíduos que o acessam em busca de uma solução.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas para o maior embasamento sobre o tema abordado. Quanto à metodologia utilizada na pesquisa foi a de natureza exploratória e descritiva, uma vez que dispôs-se a ter maior familiaridade com o tema através da utilização de procedimentos de coleta de dados do Centro. A pesquisa, em relação à sua abordagem, caracteriza-se como pesquisa quantitativa, possibilitada através da análise dos termos de audiência de conciliação e mediação, no intuito de verificar a quantidade de acordos realizados, bem como o número de ausências de partes. Além de que também foi utilizada a abordagem qualitativa, visto que a pesquisa procura tratar dos aspectos subjetivos verificados através da coleta de dados. Dessa forma, a pesquisa revela-se ser de abordagem qualquantitativa.

O trabalho estrutura-se em três capítulos. Inicialmente, o primeiro capítulo buscou conceituar os principais temas abordados no estudo, como o direito de acesso à justiça, expondo o cenário vivenciado no país e a análise do mesmo. Foram expostos também os conceitos dos métodos consensuais de resolução de controvérsias, dispondo, ainda, sobre a sua aplicação. O segundo capítulo trata da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, sendo realizada uma análise do conteúdo da Resolução nº 125 do CNJ, da Lei de Mediação e das alterações do Código de Processo de 2015 referentes às inovações da implementação dos métodos autocompositivos na processualística do país. Também fez-se a abordagem dos princípios que regem os métodos da conciliação e da mediação, e ainda, tratou-se da criação e funcionamento dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Por fim, o terceiro capítulo tratou, especificamente, da pesquisa realizada no CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça da Paraíba. Foram expostos, portanto, os resultados obtidos, após isso, foi feita a análise dos mesmos. Posteriormente, foi realizado o levantamento das possíveis motivações para os resultados e, por fim, desenvolvidas possíveis soluções.

2 PANORAMA DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo dados do Relatório Justiça em Números realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Brasileiro finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação. Este número é considerado alto e deve-se ao fato da grande litigiosidade vivida no país. Tal dado demonstra o cenário jurídico atual brasileiro e implica em grande preocupação no que se refere à efetivação do direito ao acesso à justiça.

Meinero (2015, p. 68) afirma que o aumento da litigiosidade é causa de limitação ao acesso à justiça e aponta como razão o aumento da complexidade da sociedade, bem como a presente cultura do litígio vivenciada no país. Em virtude do processo de globalização, as relações sociais se tornam mais complexas a cada dia, fazendo com que o aparato jurídico não consiga acompanhar a velocidade das transformações sociais. Além disso, a cultura do litígio também é fator contribuinte do aumento da litigiosidade. Em suas palavras, a cultura do litígio “nasce da crença de que o Estado, por meio do judiciário, pode fornecer todas as respostas aos conflitos sociais” (MEINERO, 2015, p. 69).

De acordo com Maus (2000, p. 185 *apud* MEINERO, 2015, p. 69), “a sociedade estaria “órfã”, vendo no judiciário a figura paterna representada por um superego coletivo. Essa visão vem acompanhada de uma espécie veneração da representação da justiça por parte da população”.

Dessa forma, pode-se concluir que o aumento da complexidade da sociedade aliado à cultura do litígio favorecem o abarrotamento de causas a serem resolvidas pelo Estado. O Estado, portanto, não consegue atender toda a demanda, uma vez que não dispõe de uma estrutura judiciária que supra essa necessidade, nem é capaz de dar resultados totalmente eficazes.

2.1 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Diante desse cenário, é notória a preocupação quanto à efetividade do princípio do acesso à justiça, direito fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, XXXV, da Constituição Brasileira. O dispositivo prevê a apreciação pelo Poder Judiciário de toda lesão ou ameaça a direito, constituindo direito de todos os cidadãos, indistintamente. O estudo realizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em razão da crise enfrentada nos países

europeus e América do Norte referentes ao problema do acesso à justiça, vivenciado na década de 1970, trouxe significativas contribuições acerca do tema. Para os autores,

a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

O termo "acesso à justiça" não pode ser confundido com "acesso ao Judiciário". Tais expressões carregam significados diferentes, uma vez que a ideia de acesso à justiça é entendida, atualmente, de forma mais ampla. A concepção de acesso à justiça não se restringe apenas à tratativa de resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, sendo possível também o acesso pela via não estatal. Dessa forma, em sua concepção atual, consiste no direito à “uma justiça organizada, adequada e comprometida com a realidade social, capaz de promover a tutela efetiva de direitos” (MEINERO, 2015, p. 63).

O mencionado direito surgiu da necessidade de intervenção do Estado diante dos conflitos sociais. Desta forma, o Estado seria a autoridade para dirimir possíveis conflitos, intervindo nas relações sociais através da heterocomposição. Vale ressaltar que o direito ao acesso à justiça passou de uma perspectiva individual dos séculos XVIII e XIX para uma perspectiva coletiva das sociedades contemporâneas. Tal perspectiva, segundo Capelletti e Garth (1988, p. 11-12), caracteriza-se como um direito que deve ser encarado como “o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Capelletti e Garth (1988, p. 12) elencaram três posições básicas como soluções práticas para o problema do acesso à justiça. A primeira solução - primeira onda - consiste na assistência judiciária para os pobres; já a segunda diz respeito à proteção de direitos difusos e; por fim, a terceira onda trata do acesso à representação em juízo à uma concepção mais ampla de acesso à justiça. A terceira onda, objeto do estudo, levou à ampliação do conceito de acesso à justiça para uma concepção interdisciplinar, no intuito de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em seus estudos, os autores afirmaram que

essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como

apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Essa ampliação do entendimento do que consiste o acesso à justiça ratifica a ideia de que o mesmo não se restringe ao Judiciário. Esta nova concepção transcende o Poder Judiciário, uma vez que esse enfoque tem o intuito de explorar outras possibilidades, como alterações de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais, uso de pessoas leigas ou profissionais, utilização de meios privados e informais de solução de litígios, entre outros (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26). Também deve-se observar a adequada adaptação do mecanismo ao tipo de litígio, pois os mesmos possuem naturezas diversas e demandam soluções adequadas e eficientes, além de que possuem repercussões diversas, individuais ou coletivas, sendo necessário medidas diferentes. Os autores concluem, então, que

essas ondas de reformas se traduzem em múltiplas tentativas tendentes a obter fins diversos, mas conectados entre eles por diferentes modos. Dentre estes fins surgem: a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial”, quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante ‘manter’ situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos, em lugar de uma relação isolada, com rígidos critérios jurídicos de ‘razão’ e ‘sem razão’ essencialmente dirigidos ao passo; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis e quanto mais descentralizadas e “participatórias”, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia (CAPELLETTI, 2008, p. 389-390 *apud* PEREIRA; SANTOS, 2016, p. 160).

Destarte, a solução apontada, dentre outras, no Projeto Florença de acesso à Justiça de Capelletti e Garth, foi a estimulação à multiplicidade de métodos adequados de resolução de conflitos. Diante da inviabilidade das estruturas e recursos do Poder Judiciário, os meios consensuais de resolução de conflitos seriam uma forma de combater fatores como

a morosidade da prestação jurisdicional, a sobrecarga dos tribunais, a burocratização da Justiça, a complicaçāo procedural, as deficiências no acesso à justiça, a insuficiência da defensoria jurídica e a falta de orientação dos cidadãos levam a um distanciamento entre a população, que necessita da Justiça para garantir os seus interesses (BARBOSA, 2003, p. 244).

Além disso, não somente visando a ideal eficiência do sistema jurisdicional, há ainda de haver uma preocupação com a transformação da cultura de litigância vivenciada no país em prol de uma cultura de pacificação. Azevedo (2016, p. 40) entende que

inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida. Contudo, atualmente, a administração da justiça volta-se a melhor resolver disputas afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social.

Esse entendimento decorre necessidade de atenção pelos operadores do direito, segundo Azevedo (2016, p. 146), com a litigiosidade remanescente, aquela que requer o tratamento integral do conflito e não apenas superficialmente, a fim de sanar todos os entraves da relação; também com o princípio do empoderamento, em que as partes se tornam capazes para tratar dos seus próprios conflitos e; por fim, a necessidade de entendimento do direito ao acesso à justiça como meio de pacificação social, levando-se em conta a humanização do conflito. Em suas palavras, o autor afirma que

com a incorporação desses diversos processos ao sistema processual o operador do direito deve passar a: i) preocupar-se também com a litigiosidade remanescente – aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada (a mágoa que se sente em razão de um término de um relacionamento estável) seja por não se ter aventureado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado; ii) voltar-se, em atenção ao princípio do empoderamento, a um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor comporem seus conflitos educando-as com técnicas de negociação e mediação; e iii) dirigir-se como instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito (compreensão recíproca), em atenção ao princípio da validação ou princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos (AZEVEDO, 2016, p. 146).

Dessa forma, cabe a análise da Política Nacional instituída pelo Conselho Nacional de Justiça que está sendo implantada no intuito de efetivar tais entendimentos mencionados.

2.2 POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

No Brasil, a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos instituída através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, traz claro estímulo aos mecanismos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, como forma de permitir uma maior efetividade ao sistema processual jurídico (AZEVEDO, 2003, p. 151). A autocomposição demonstra a tendência atual de preocupação com o acesso à justiça.

Para Azevedo (2003, p. 152), no direito processual, a autocomposição consiste numa das três formas de resolução de conflitos, das quais a autotutela e a heterocomposição também fazem parte desse sistema que visa a concretização da justiça. Para o autor,

a autotutela, considerada como a mais primitiva destas três formas na medida em que se supõe que este meio tenha precedido as demais por estas requererem estruturas estatais mais evoluídas, traduz a imposição, pela violência moral (vis relativa) ou física (vis absoluta), de uma vontade sobre outra, vencendo a resistência do adversário (AZEVEDO, 2003, p. 152).

Ou seja, a autotutela tem como característica a imposição de vontade de uma parte sobre a outra, em que inexiste a figura de um terceiro como auxiliador ou impositor da solução. É considerada, portanto, uma forma primitiva de resolução de conflito. Já a heterocomposição

reporta-se a uma forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro, à qual as partes encontram-se vinculadas. Assim, em situações em que as partes não conseguem (ou não podem por se tratar de demanda relativa a direito não transacionável) dirimir suas próprias lides, um terceiro, neutro ao conflito, é indicado para compor a controvérsia (AZEVEDO, 2003, p. 153).

A heterocomposição, portanto, caracteriza-se pela existência da figura de um terceiro que interfere diretamente na demanda a fim de solucionar o conflito. É o que ocorre, portanto, nos processos judiciais e na arbitragem, caracterizando-se como sendo heterocomposição pública ou privada, respectivamente. A decisão do terceiro à relação vincula as partes, uma vez que as mesmas não possuem autonomia para dirimir seus conflitos. Por sua vez, a autocomposição

apresenta-se como a forma de solução, resolução ou decisão do litígio decorrente de obra dos próprios litigantes sem intervenção vinculativa de terceiro. Assim, na medida em que as partes conseguem encontrar uma forma de adequação dos interesses originalmente contrapostos tem-se por resolvido o conflito (AZEVEDO, 2003, p. 152).

Vale ressaltar que a autocomposição pode ser direta, que ocorre quando as próprias partes conseguem resolver a controvérsia, ou pode ser assistida, ocorrendo quando as partes necessitam da figura de um terceiro imparcial, que estimule a comunicação entre ambas para que solucionem o conflito. Contudo, as partes não deixam de ter autonomia para resolver suas questões, o terceiro imparcial é apenas canal de comunicação que tem o papel de estimular a composição. O intuito é que os litigantes encontrem, entre si, a melhor solução para sua demanda, sem que uma ou outra saia como "vencedora", mas que ambas tenham satisfeitos seus interesses.

Em seus estudos, Azevedo (2003, p. 153) ressalta que as novas formas de composição de conflitos frente aos sistemas processuais modernos são necessárias no intuito de proporcionar um ordenamento mais atuante e eficiente capaz de projetar valores distintos perante a sociedade.

Por um ordenamento eficiente entende-se como aquele em que o empoderamento das partes seja ressaltado, a fim de que as mesmas componham seus conflitos, proporcionando a empatia e a humanização do conflito. O objetivo da figura de um terceiro neutro é de que cada parte "tome consciência dos seus interesses, sentimentos, necessidades, desejos e valores, e para que cada um venha a entender como e porque algumas das soluções ventiladas satisfazem ou não as suas necessidades" (AZEVEDO, 2003, p. 157). Dessa forma, o terceiro imparcial tem o papel de criar um diálogo de comunicação que possibilite aos litigantes lidarem com todas as questões do conflito e resolvê-las por si só, o que resultará, consequentemente, na prevenção de futuras controvérsias.

2.3 FÓRUM DE MÚLTIPLAS PORTAS

Em decorrência dos estudos de Capelletti e Garth, em que surgiu uma nova onda renovatória do direito, várias foram as formas de composição de conflitos que foram implementadas nos sistemas jurídicos modernos. Essa multiplicidade de formas é o que compõe o denominado de sistema pluriprocessual. Segundo Azevedo (2003, p. 165),

esse espectro de processos (processo judicial, arbitragem, mediação dentre outros), forma um mecanismo que denominamos sistema pluriprocessual. Com o pluriprocessualismo, busca-se um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são utilizadas para se reduzirem as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas, na medida em que se escolhe um processo que permita endereçar da melhor maneira possível a solução da disputa no caso concreto.

Esse sistema pluriprocessual desenvolveu-se, principalmente, a partir da década de 1970, através dos estudos de Frank Sanders, nos Estados Unidos, e caracterizou-se por compor-se “de um poder judiciário como um centro de resoluções de disputas, com distintos processos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito” (AZEVEDO, 2003, p. 166). Ou seja, esse sistema faz com que o meio escolhido seja o mais apropriado para resolver determinado litígio.

O tipo de organização judiciária desse novo sistema institucionalizado no Brasil é o denominado Fórum de Múltiplas Portas (FMP) que constitui-se pelos métodos de Resolução Apropriada de Disputas (RADs). O Fórum Multiportas consiste

num mecanismo que busca selecionar e encaminhar as disputas para diversos métodos de resolução de conflitos e que possui a importante vantagem de poder adaptar amplamente o procedimento ao tipo de controvérsia. Essa adaptação permite utilizar o procedimento mais adequado para a resolução das controvérsias, evitando assim que as desvantagens de meios resolutórios menos adequados, ao mesmo tempo em que aproveita totalmente as qualidades do método apropriado (BARBOSA, 2003, p. 243).

Nesse sistema, são consideradas as características de cada processo, a fim de que cada um deles seja encaminhado para o método que ofereça melhor efetividade à sua solução. No ordenamento pátrio, pode ser solucionado através da negociação, mediação, conciliação, arbitragem, entre outros métodos. Dessa forma, nesse movimento de triagem, são considerados “o custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedural, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade” (AZEVEDO, 2003, p. 165).

Vale ressaltar que tal sistema que se instala no Poder Judiciário brasileiro se relaciona com o princípio da adaptabilidade, em que o procedimento deve ser adaptável à demanda, consistindo num processo flexível e de maior efetividade.

Dessa forma, as partes, quando num processo judicial, são direcionadas conforme as peculiaridades do conflito em questão. Azevedo (2003, p. 166) explica que quando uma parte se apresenta a determinado tribunal, é encaminhada para um procedimento de triagem para que seja analisado o caso e escolhido o procedimento pelo qual será resolvido o conflito. Esse sistema é compatível com as transformações realizadas no sistema processual pátrio, pois após analisados os fatos, o conflito irá seguir para um processo heterocompositivo ou autocompositivo. Contudo, sempre que possível as partes serão dirigidas a processos construtivos que serão resolvidos através da autocomposição. Esse sistema, portanto, contribui para a tentativa de mudança de uma cultura brasileira de litigiosidade para uma cultura de pacificação (AZEVEDO, 2003, p. 168).

Após apresentado o novo sistema processual que se instaura no ordenamento brasileiro, cabe realizar a diferenciação de alguns dos principais métodos utilizados, os denominados métodos de Resolução Apropriada de Disputas (RADs). Vale lembrar que não são taxativos, pois no Fórum Multiportas podem ser criados outros métodos, bem como haver adaptações para que sejam melhor aplicados.

2.4. MÉTODOS DE RESOLUÇÃO APROPRIADA DE DISPUTAS (RADs)

2.4.1 Negociação

A negociação consiste num dos Métodos de Resolução Apropriada de Disputas. Segundo Carlos Eduardo Vasconcelos, a negociação se caracteriza por “lidar diretamente, sem a interferência de terceiro, com pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou troca de interesses” (VASCONCELOS, 2008, p. 35). Neste método, o objetivo não é derrotar ou vencer a parte contrária, pois tem o caráter cooperativo na busca de ganhos para ambas as partes. Consta no Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça, que na negociação,

em linhas gerais, as partes: i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado (AZEVEDO, 2016, p. 20).

Ou seja, percebe-se que o método é simples e direto e as partes tem total autonomia. Ainda, a negociação pode adotar o modelo integrativo para relações continuadas ou o modelo distributivo para relações episódicas (VASCONCELOS, 2008, p. 35).

2.4.2 Mediação

Já o conceito de mediação, segundo Vasconcelos (2008, p. 36),

é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador - que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

A mediação, Método de Resolução Apropriada de Disputas, consiste num meio autocompositivo, a fim de que através de um terceiro imparcial se possibilite um canal de diálogo construtivo entre as partes. Na mediação, é necessária a postura de colaboração, pois o mediador, terceiro da relação, tem a função primordial de fazer com que as partes estabeleçam um diálogo, contudo, não é seu dever resolver o problema. O objetivo principal do mediador é o de que as partes possam resolver suas próprias questões com o seu auxílio.

Vasconcelos (2008, p. 36) afirma que a mediação é um procedimento não adversarial de solução de disputas, sendo considerado o melhor procedimento utilizado para resolver conflitos em que já existe uma relação prévia e duradoura. É considerada, portanto, como o melhor método para resolver "conflitos familiares, comunitários, escolares e corporativos, entre pessoas que habitam, convivem, estudam ou trabalham nas mesmas residências, ruas, praças, clubes, associações, igrejas, bares, escolas, empresas, etc." (VASCONCELOS, 2008, p. 37).

Existe uma série de técnicas que devem ser utilizadas para que o conflito seja bem abordado e para que seja possibilitada a resolução da demanda. O autor Vasconcelos (2008, p. 36) explana sobre algumas dessas:

- 1) Reformulação: consiste em afirmar com outras palavras o que foi dito por algum dos mediandos, com vistas a facilitar o encaminhamento do diálogo; 2) Conotação positiva: é uma espécie de reformulação centrada em ressaltar as características e qualidades positivas de determinada fala. Trata-se de uma linguagem apreciativa; 3) Legitimação: trata-se de uma conotação positiva das posições das partes, no sentido de facilitar a compreensão do padrão relacional circular, para além das posições (rígidas) como vítima-ofensor, virtuoso/vicioso; 4) Recontextualização: embora seja a contextualização um efeito de todo o processo, é possível o desenvolvimento de afirmações enquanto microtécnica que contribua para recontextualizar o problema de modo mais abrangente, menos abrangente ou apenas diferente.

A reformulação, conotação positiva, legitimação e a recontextualização são algumas das técnicas necessárias para aplicação numa sessão de mediação, devendo ser sempre aplicadas pelo mediador, conforme necessário. Além dessas técnicas, a escuta e as perguntas circulares também são utilizadas.

2.4.3 Conciliação

Já a conciliação, segundo o Manual de Mediação Judicial do CNJ,

pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (AZEVEDO, 2016, p. 20).

A conciliação é um método focado no acordo e é apropriada para lidar com relações casuais, no intuito de tratar de questões pontuais e materiais, conforme explica Vasconcelos (2008, p. 39). O autor afirma que é utilizada no Poder Judiciário, contudo, de forma intuitiva, sem a aplicação do procedimento capaz de produzir toda a eficácia que o método é capaz de originar.

Nesse mecanismo, diferentemente do método da mediação, o conciliador exerce uma posição hierárquica superior, pois o mesmo tem o papel de auxiliar as partes, podendo opinar e sugerir soluções. O Manual de Mediação do CNJ traz uma série de diferenciações entre os dois métodos autocompositivos, que são:

i) a mediação visaria à “resolução do conflito” enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito (AZEVEDO, 2016, p. 21-22).

Portanto, as principais diferenças entre os métodos consistem no fato de que na conciliação a participação do conciliador é mais ativa, sendo indicada para casos em que as partes não tenham um vínculo prévio; quanto à mediação, o mediador serve como veículo de comunicação, auxiliando os interessados a compreender suas questões com a aplicação de técnicas, sendo mais indicada para os casos em que existe uma relação prévia e permanente, a exemplo de conflitos societários e familiares (DIDIER JR., 2016, p. 274).

2.4.4 Arbitragem

A arbitragem é definida “como um processo eminentemente privado, nas qual as partes ou interessados buscam o auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão visando encerrar a disputa” (AZEVEDO, 2016, p. 23). A decisão decorrente da arbitragem é denominada de sentença arbitral. O procedimento da arbitragem é vinculante, uma vez que o árbitro decide com autoridade diante do conflito. Segundo Barbosa (2003, p. 253), a arbitragem é semelhante ao processo judicial, contudo, existem algumas diferenças. O autor afirma que

primeiro, o juiz é um funcionário do Estado, que para decidir utiliza o *ius imperium*, não necessitando da autorização de ambas as partes, ao contrário do que ocorre com o árbitro. Segundo, o juiz deve seguir os ritos processuais estatuídos na lei, enquanto que o árbitro seguirá o procedimento determinado ou aceito pelas partes. Terceiro, o juiz deve decidir com base na lei do Estado ao qual se vincula, enquanto que o árbitro pode decidir com base na equidade ou em lei alienígena conforme a convenção de arbitragem firmada pelas partes, que lhe outorga poderes.

Vale ressaltar que existe a possibilidade de escolha do árbitro pelas partes, consistindo numa das vantagens do método em relação ao processo judicial. Ainda, é considerado um método mais sigiloso e célere, sendo fator que por muitas vezes determina a sua escolha. Ressalta-se também que “usualmente, em razão dos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem e os procedimentos podem durar diversos meses” (AZEVEDO, 2016, p. 23).

3 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSES

O Conselho Nacional de Justiça no intuito de realizar a sua principal função, que é o melhoramento do sistema judiciário, diante do excesso de litigiosidade vivenciada no país e das necessidades de efetivação do direito ao acesso à justiça, editou a Resolução nº 125/2010, que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflito de Interesses. Como efeitos da política implementada pelo Conselho, temos a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Para Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 51), estes consistem nos três marcos regulatórios que regem os métodos consensuais no Brasil.

3.1 RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça, na realização de sua competência constitucional de controle do Poder Judiciário, instituiu, em 29 de novembro de 2010, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses através da Resolução nº 125.

A Resolução é dividida em quatro capítulos, tratando o primeiro da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses; já o segundo capítulo versa sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça; o terceiro capítulo sobre as atribuições dos Tribunais e; por fim, o último capítulo trata sobre o Portal de Conciliação.

O objetivo da Resolução é o de consolidar uma política permanente de aperfeiçoamento e incentivo aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Realiza tal objetivo incentivando os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, contribuindo para a transformação da cultura de litigância vivenciada no país para uma cultura de pacificação social. Dessa forma, entende-se que

a finalidade do Poder Judiciário é a pacificação social e, portanto, independentemente do processo e do procedimento desenvolvido para a resolução dos conflitos no âmbito do que se denomina monopólio jurisdicional, também cabe ao Judiciário incentivar mecanismos e técnicas que mais se aproximem o cidadão da verdadeira Justiça (BACELLAR, 2003, p. 222).

Portanto, ratifica-se a ideia já exposta de que o acesso à justiça não compreende apenas a prestação estatal por meios contenciosos, mas é possível também através dos meios consensuais, que consiste no objetivo maior da política implementada através Resolução do

Conselho Nacional de Justiça. Watanabe (2011, online), portanto, ressalta os pontos mais relevantes da Resolução, a saber:

- a) atualização do conceito de acesso à justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa; b) direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação;
- c) obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses; f) é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; 2. Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania; 3. Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “com a observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ”; 4. Banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro; 5. Cadastro dos mediadores e conciliadores que atuem em seus serviços.

Requer-se, portanto, a análise dos dispositivos da Resolução. O artigo 1º trata da criação da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesse, assegurando a todos o acesso aos meios adequado de solução de conflitos, considerando a sua natureza e peculiaridades. O parágrafo único do artigo dispõe sobre a disponibilização dos meios consensuais de resolução de conflitos pelos órgãos judiciais, antes da solução adjudicada mediante sentença. Ou seja, a mediação e a conciliação devem ser ofertadas aos litigantes, além das soluções obtidas por sentenças.

É disposto no artigo 2º a centralização as estruturas judiciais, na tentativa de obter um sistema integrado e organizado; a adequada formação e treinamentos dos servidores e mediadores, no intuito de aplicação adequada das técnicas e, sobretudo, com o objetivo da mudança de mentalidade daqueles que vão oferecer os novos métodos à sociedade e; o acompanhamento estatístico específico, necessário nesse processo de mudança de paradigmas.

Já a previsão do artigo 3º é da possibilidade de parcerias entre os tribunais e entidades públicas e privadas, com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à capacitação dos mediadores e conciliadores, à seu credenciamento e à realização das audiências de mediação e conciliação.

Quanto às atribuições do Conselho, o artigo 4º dispõe sobre sua competência de promover ações de incentivo aos métodos autocompositivos e a utilização da mediação e da conciliação como instrumentos de pacificação social. A concretização dessas ações, dispõe o

artigo 5º da Resolução, se dará com o auxílio de todos os órgãos do Poder Judiciário e de entidades públicas e privadas parceiras, inclusive as universidades e instituições de ensino. O artigo 6º, portanto, individualiza essas ações, dentre elas, a regulamentação da atuação dos mediadores e conciliadores em um código de ética (IV) e a criação de Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (IX).

O artigo 7º da Resolução nº 125 prevê a criação, pelos tribunais, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, ficando responsáveis, ainda, pelo planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento das ações voltadas à efetividade da nova política (II). Além disso, também são responsáveis pelo incentivo ou promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores acerca dos métodos consensuais (V), pela criação e manutenção de cadastro de mediadores e conciliadores (VII), dentre outras ações.

Já o artigo 8º estabelece que os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sendo caracterizados por serem unidades do Poder Judiciário e responsáveis pela realização e gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, como também pelo atendimento e orientação ao cidadão.

De acordo com o artigo 9º, os Centros serão administrados por um juiz coordenador e, se necessário, com o auxílio de um juiz adjunto, devendo abranger, obrigatoriamente, os setores pré-processual, processual e de cidadania, conforme dispõe o artigo 10. Sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, neles poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução.

Os mediadores e conciliadores deverão receber dos tribunais cursos de capacitação para a realização de suas funções, sendo possível ser oferecida também por meio de parcerias, como prevê o artigo 12. Adiante, a previsão do artigo 13 é a de que os tribunais serão responsáveis pela criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades dos Centro e o CNJ responsável pela compilação de tais dados.

O artigo 15 cria o Portal de Conciliação no intuito de publicar as diretrizes da capacitação e o seu código de ética (I), disponibilizar o relatório gerencial do programa (II), compartilhar os projetos, ações e pesquisas relacionados à nova política (III), entre outros. Nas disposições gerais da Resolução, em seus artigos 16, 17, 18 e 19, são tratados aspectos como a continuidade do programa, a previsão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça como competente para coordenação das atividades, a caracterização nos anexos da Resolução como de caráter vinculativo e a vigência da Resolução, qual seja na data de sua publicação. Por fim,

a Resolução possui dois anexos que compreendem as diretrizes curriculares dos cursos de capacitação e o Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais.

Portanto, através dos dispositivos explicitados, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça contribuiu com a inserção de uma nova política nos tribunais brasileiros a fim de mudar os paradigmas da cultura de sentença para uma cultura de pacificação social, em que as próprias partes tenham autonomia para dirimir seus conflitos acarretando, consequentemente, a diminuição de causas levadas ao Poder Judiciário. Sobre a importância da Resolução, Watanabe (2011, online) afirma que

além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influindo decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena consciência de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável, do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses.

Como efeito da nova Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, entraram em vigor a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) com dispositivos enfáticos no que se refere as novas práticas de resolução de conflitos.

3.2 LEI DE MEDIAÇÃO

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140) foi promulgada em 26 de junho de 2015 com o objetivo de regulamentar a mediação privada e a mediação no âmbito da administração pública como meio de resolução de controvérsias. Como resultado do processo de mudança de paradigmas em favor da aplicação dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, a lei tem como objetivo regular a atividade da mediação, bem como orientar a função do mediador.

Na seção I do seu capítulo I, a norma define a mediação, no parágrafo único de seu artigo 1º, como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. O artigo 2º da lei elenca os princípios que regem a mediação, quais sejam: os princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Também está

previsto na seção I da lei, a não obrigatoriedade do indivíduo de permanecer no procedimento de mediação, em seu artigo 3º, sendo estabelecido em seu parágrafo 2º que quando envolver direitos indisponíveis, o consenso das partes deve ser homologado em juízo, sendo necessária a oitiva do Ministério Público.

Já a seção II da lei trata das normas concernentes aos mediadores, ficando disposto no artigo 4º que o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. Já os artigos 5º, 6º e 7º tratam das situações que limitam o exercício da sua função, como as situações de impedimento e suspeição. A subseção II da seção II dispõe sobre a mediação extrajudicial, prevendo no artigo 9º que o mediador extrajudicial poderá ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e que seja capacitada. Posteriormente, a subseção III da seção II trata das normas atinentes ao mediadores judiciais, caracterizando-os no artigo 11 como pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso superior e que tenha capacitação adequada para ser mediador.

A seção III dispõe sobre as regras referentes ao procedimento da mediação, como a informação da confidencialidade (art. 14), o procedimento de lavratura do termo final da sessão de mediação (art. 20), entre outros. Na subseção II da seção III estão dispostas as normas referentes ao procedimento da mediação extrajudicial, como o meio pelo qual é feito o convite para uma mediação extrajudicial (art. 21), os requisitos da previsão contratual de mediação (art. 22), entre outros. Já em relação ao procedimento da mediação judicial, a subseção III da seção II expõe as normas, como a questão da aceitação das partes (art. 25) e da assistência por advogados (art. 26). Por fim, a sessão IV trata da confidencialidade e suas exceções.

Saindo das questões gerais dispostas no capítulo I da Lei de Mediação, o capítulo II dispõe sobre o funcionamento da autocomposição quando for parte pessoa jurídica de direito público e o capítulo III trata das disposições finais da lei.

A Lei nº 13.140/2015, portanto, trata-se de um marco regulatório para a mediação em que através dos dispositivos explicitados, convergem todas as forças para a efetividade do método. Nesse sentido, convém tratar também sobre as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, valorizando a mediação, bem como os demais métodos consensuais de resolução de controvérsias.

3.3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015, segundo Ada Pellegrini Grinover, constitui num marco regulatório dos métodos consensuais no Brasil (2015,

p. 51). O Código trouxe inúmeras inovações no que se refere à aplicação dos novos métodos consensuais de resolução de controvérsias no direito processual civil. Convém, dessa forma, a análise de seus principais dispositivos voltados ao novo paradigma de resolução de conflitos implementado no país.

Quanto à forma em que os dispositivos atinentes aos métodos consensuais estão dispostos no Código, Fernanda Tartuce (2013, online) afirma que

a localização dos dispositivos é bem variada, a revelar a apropriada percepção de que a mediação tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento. Com efeito, desde que haja disposição dos envolvidos o tratamento consensual é sempre possível: ainda que escolhida inicialmente a via contenciosa, as partes podem, com base em sua autonomia, decidir buscar saídas conjuntas.

Ou seja, em qualquer momento do processo, se as partes desejarem, podem resolver a lide de forma consensual utilizando-se de sua autonomia. Passando para a análise dos dispositivos, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 334 impõe ao juiz que marque uma audiência de conciliação ou mediação após receber a petição inicial. Vale ressaltar que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem o seu desinteresse em participar da audiência, portanto, se apenas uma das partes tiver interesse em participar da audiência utilizando-se dos métodos da autocomposição, a audiência será realizada, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 334 do Código.

O parágrafo 8º prevê, inclusive, que o não comparecimento da parte que manifestou interesse em participar da audiência será penalizado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Em seu artigo 165, o Código determina a criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos, além da estimulação da autocomposição através do desenvolvimento de programas. Mais adiante, o artigo 168 trata da escolha do mediador, que pode ser feita livremente pelas partes dentre os mediadores cadastrados, e caso a escolha não ocorra, o tribunal indicará de forma aleatória.

O Código também expõe os princípios que irão nortear a aplicação dos métodos autocompositivos, sendo estes os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, conforme dispõe o artigo 166. Diante da importância dos princípios para correta aplicação da lei processual, convém a sua abordagem em tópico especial mais adiante.

O Código dedica a seção V de seu capítulo III à exposição das regras relativas aos conciliadores e mediadores judiciais. O parágrafo 1º do artigo 167 traz como requisito para ser mediador o curso realizado por entidade credenciada e o seu credenciamento nos cadastros nacional e do Tribunal de Justiça. Já o artigo 172 trata do impedimento ao conciliador e ao mediador de atuar, assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes pelo prazo de um ano após a última atuação em audiência. Em relação a previsão legal de remuneração do mediador, o artigo 169 traz essa inovação afirmando que os tribunais deverão fixar tabela de remuneração. Mais adiante, a previsão do artigo 173 é a de que ao agir com dolo ou culpa na condução da mediação, se violarem o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 166, ou ainda, se atuarem mesmo em casos de impedimento e suspeição, os mediadores poderão ser excluídos do cadastro por meio de processo administrativo.

3.3.1 Princípios norteadores da conciliação e mediação no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil, em seu artigo 166, prevê que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Dessarte, entende-se necessária a abordagem de cada um desses princípios norteadores dos métodos da conciliação e da mediação.

O primeiro princípio disposto no artigo é o da independência. Segundo Pasquali (2016, p. 21), “entende-se que o conciliador e o mediador não devem sofrer qualquer pressão, seja das partes, de seus advogados, do juiz. Assim, a atuação do conciliador e mediador deve ocorrer de forma livre”. O intuito de tal princípio é o de que o mediador e o conciliador devem atuar de forma livre e autônoma para o melhor desempenho de suas funções.

Já o princípio da imparcialidade norteia a atuação dos mediadores e conciliadores para que atuem de forma imparcial, não induzindo qualquer das partes à determinada solução do conflito. Essa diretriz se dá justamente por se tratar de métodos autocompositivos, em que as próprias partes chegam à uma solução, diferentemente da heterocomposição, em que um terceiro da relação interfere diretamente na resolução da lide. Clóvis Silva (1976, p. 17 *apud* PASQUALI, 2016, p. 21) afirma que a autonomia da vontade consiste na “possibilidade, embora não ilimitada, que possuem os particulares para resolver seus conflitos de interesses, criar associações, efetuar escambo de bens e dinamizar, enfim, a vida em sociedade.”

Então, o princípio da imparcialidade impõe ao mediador e ao conciliador não interferir diretamente no resultado do conflito, sobretudo, de forma a induzir uma solução que beneficie

uma das partes. Por isso, a adoção de técnicas específicas do métodos são de extrema importância.

O princípio da confidencialidade garante que as partes fiquem à vontade na audiência para que exponha seus pensamentos e opiniões de forma em que sintam-se seguras. Então, “as partes precisam estar à vontade para expor todos seus dramas, objetivos, expectativas, confiando no conciliador ou no mediador a condução segura, discreta e serena dos trabalhos destinados à obtenção de uma autocomposição” (DA CUNHA; DE AZEVEDO NETO, 2014, p. 279).

Tal princípio dita que o mediador ou o conciliador não podem expor o que foi dito na audiência, portanto, há o dever de sigilo e, em decorrência do mesmo, não podem ser arrolados como testemunhas. Além disso, nem mesmo a parte contrária pode utilizar-se do que foi dito em eventual processo posterior como forma de defesa.

Por princípio da oralidade entende-se que o procedimento realizado nas audiências será, predominantemente, oral. Entende-se, contudo, que esse princípio “se limita às tratativas e conversas prévias envolvendo as partes, pois é necessário que a solução que fora encontrada para o conflito seja reduzida a termo” (NEVES, 2015, p. 38-39 *apud* PASQUALI, 2016, p. 22).

Quanto ao princípio da informalidade tem-se que “o mesmo busca dar um ar de tranquilidade às partes, pois todos os ritos processuais deixam as partes tensas, tendo em vista que as mesmas não estão habituadas a esse tipo de procedimento (NEVES, 2015, p. 39-40 *apud* PASQUALI, 2016, p. 21). Ou seja, a linguagem utilizada deve ser leve, informal e de fácil compreensão para que as partes sintam-se à vontade em participar do procedimento, que por muitas vezes, não estão acostumadas em realizá-lo.

Por fim, o princípio da decisão informada caracteriza-se pelo dever de informar as partes o que envolve o procedimento da mediação e da conciliação. Dessa forma, afirmam Da Cunha e De Azevedo Neto (2014, p. 279-280) que

os interessados devem receber informações quantitativas e qualitativas sobre a composição que podem realizar, sendo advertidas das possíveis implicações e dos riscos a serem assumidos. É necessário, enfim, que os interessados sejam bem informados para que não sejam surpreendidos por qualquer consequência inesperada da solução pela qual venham a optar.

Portanto, as partes devem estar cientes de todo o trâmite da autocomposição, de forma que não sejam surpreendidas por qualquer resultado e, ainda, para que tenham confiança no procedimento a que está sendo submetida. Após expostos os princípios que norteiam os métodos autocompositivos da mediação e da conciliação, evidencia-se a importância dos

mesmos, pois através da sua observância é que as técnicas e os procedimentos dos métodos serão melhor aplicados e gerem o resultado esperado.

3.4 NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No intuito de efetivar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que através da mobilização dos tribunais, deverão ser criados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), devendo ser coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores (art. 7º).

Os NUPEMECs têm como atribuições, dentre outras, o desenvolvimento da nova política estabelecida na Resolução (I), o planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento das ações voltadas ao cumprimento da nova política judiciária nacional e suas metas (II), a atuação na interlocução com outros Tribunais (III), a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (IV), o incentivo ou promoção para capacitação, treinamento e atualização permanente dos magistrados, servidores, conciliadores e mediadores (V), a propositura de convênios entre os Tribunais e parcerias com entes públicos e privados (VI), a criação e manutenção de cadastro de mediadores e conciliadores (VII).

3.5 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania também consiste em disposição da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça no intuito de implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses.

Os Centros, segundo o artigo 8º da Resolução, consistem em unidades do Poder Judiciário que são responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação do cidadão.

Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução, os centros possuirão um juiz coordenador e um juiz adjunto, se necessário, que serão responsáveis a administração e a homologação de acordos e, ainda, a supervisão dos conciliadores e mediadores. A Resolução também dispõe

que cada Centro Judiciário deverá abranger, necessariamente, três setores: o setor pré-processual, o setor processual e o setor de cidadania (art. 10).

4 O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba conta, em 2^a instância, com um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania situado no prédio do Tribunal de Justiça da Paraíba. Enquanto realizada a pesquisa, o Centro funcionava provisoriamente no 3º andar do Anexo Administrativo do Tribunal, devido a interdição realizada no prédio original.

A escolha do local da pesquisa pelo CEJUSC de 2º grau do TJ/PB foi realizada devido a boa receptividade dos servidores do Centro a fim de contribuir com a presente pesquisa, o que não ocorreu nos demais CEJUSCS visitados. Foi possível, portanto, o acesso aos termos de audiência físicos referentes aos anos de 2017 e 2018. Ainda, foi disponibilizado pelos servidores a Resolução nº 13 de 15 de abril de 2014 do Tribunal de Justiça da Paraíba (vide anexo A) que trata da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos implementada no Tribunal.

O Centro é coordenado pelo desembargador Leandro dos Santos e tem como supervisora, a servidora Janicleide Lázaro. Criado no ano de 2013, o Centro atende à demandas processuais, exclusivamente. O Centro possui 12 (doze) conciliadores, sendo 6 (seis) deles também mediadores. Quando possível são realizadas mediações, buscando sempre aplicar em todas as audiências o método avaliativo de mediação.

As demandas que chegam ao CEJUSC são aquelas encaminhadas pelas Câmaras do Tribunal quando os desembargadores entendem que são passíveis de aplicar os métodos consensuais de resolução de disputas. Dessa forma, após realizada a audiência, é anotado no sistema que a mesma foi realizada. Após isso, é realizada a juntada do termo, com ou sem acordo, e é feita a devolução aos autos do gabinete do desembargador. Quando não é possível realizar a audiência, como nos casos em que as partes não comparecem, é elaborado um termo de ausência que também será devolvido ao gabinete.

4.1 METODOLOGIA

4.1.1 Enquadramento metodológico

A pesquisa científica realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau no Tribunal de Justiça da Paraíba tem como objetivo a análise de dados a fim de verificar se o Centro está gerando os resultados esperados pela Resolução nº 125/2010 do

Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva, pois dispõe-se a ter maior familiaridade com o tema através da utilização de procedimentos de coleta de dados a fim de demonstrar a experiência do CEJUSC.

Quanto à abordagem, trata-se de pesquisa quantitativa, possibilitada através da análise dos termos de audiência de conciliação e mediação, no intuito de verificar a quantidade de acordos realizados, bem como o número de ausências de partes. Além de que também foi utilizada a abordagem qualitativa, visto que a pesquisa procura tratar dos aspectos subjetivos verificados através da coleta de dados. Então, a pesquisa revela-se ser de abordagem qualiquantitativa, utilizando-se da análise de dados das audiências realizadas no Centro.

4.1.2 Coleta de dados

A coleta de dados foi realizada através dos termos de audiências físicos disponibilizados pelos servidores do Centro. Os dados precisaram ser coletados analisando-se termo a termo, uma vez que não existe tais informações no Centro, sob a justificativa de que a quantidade de servidores é insuficiente para realizar a análise estatística.

Dessa forma, verificou-se em cada termo se algum acordo foi realizado, e quando não, a possível motivação. Quando verificado que não houve composição, passou-se a investigar o provável motivo, podendo ser a ausência de pelo menos uma das partes, a redesignação da audiência ou o não consenso entre as partes.

Além disso, através de amostragem probabilística de 40%, foram selecionados aleatoriamente termos de audiência a fim de caracterizar a ausência das partes. Através dessa amostragem, foi possível verificar quais as que não compareceram, se o recorrente, o recorrido ou ambas.

4.2 DADOS

Para a realização da coleta e análise dos dados, foi realizado o recorte temporal dos meses de Janeiro a Dezembro de 2017 e Janeiro a Julho de 2018, não obtendo resultados no mês de Janeiro de 2018, pela não realização de audiências, e no mês de Maio de 2018 em razão da interdição do local da realização das audiências. No total, foram 572 termos de audiências analisados.

4.2.1 Efetividade das audiências

A fim de visualizar empiricamente como está funcionando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania implantado no Tribunal de Justiça da Paraíba, foram contabilizadas quantas audiências foram marcadas para cada mês, como também as que foram redesignadas e as não realizadas. Além disso, também contabilizou-se entre as audiências realizadas, quantas obtiveram sucesso e quantas não chegaram a um acordo (vide apêndice A).

4.2.1.1 Análise qualitativa dos dados coletados

A partir da apuração de números em relação às audiências designadas ao CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça da Paraíba, percebeu-se que a política de implementação dos meios consensuais de resolução de conflitos ainda tem um longo caminho a percorrer.

Ao total, foram analisados os resultados de 17 (dezessete) meses de produtividade do Centro, chamando atenção o grande número de ausência das partes. Ou seja, a grande maioria das audiências marcadas sequer foram realizadas devido ao não comparecimento das partes. Dos 17 (dezessete) meses analisados, em 13 (treze) meses a porcentagem de audiências não realizadas foi igual ou superior a 50%, sendo em 11 (onze) meses a porcentagem superior a 70%.

Tais dados são surpreendentes, uma vez que nem sequer a resolução do conflito é possibilitada pelo Centro, constatando no mês de Fevereiro de 2018 um total de 91,6% de ausências, contabilizando 33 (trinta e três) audiências não realizadas dentre as 36 (trinta e seis) marcadas. No mês de Março de 2018, a porcentagem foi de 93,9% ausências. Significa dizer que, neste mês, dentre as 33 (trinta e três) audiências marcadas, apenas em 2 (duas) as partes compareceram, conforme pode ser analisado nas tabelas 14 e 15 do apêndice A dispostas a seguir:

Tabela 14 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Fevereiro de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	36	
Audiências redesignadas	1	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	33	91,6%
Audiências realizadas	2	
Acordo	1	50%

Não composição	1
-----------------------	---

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 15 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Março de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	33	
Audiências redesignadas	0	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	31	93,9%
Audiências realizadas	2	
Acordo	0	0%
Não composição	2	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Outro resultado que merece ser destacado é o baixo número de acordos realizados. No total de 17 (dezessete) meses analisados, com exceção de apenas 5 (cinco) meses, todos os demais tiveram porcentagem de acordos menor do que 50%. Os meses de Fevereiro e Setembro de 2017 foram realizadas apenas uma audiência em cada mês, ambas com sucesso. Já o mês de Março de 2017 teve o maior índice de acordos (60%), em que dentre as 3 (três) audiências realizadas, 2 (duas) obtiveram sucesso.

Os demais meses, portanto, tiveram resultados consideravelmente baixos. Foram contabilizados 6 (seis) meses sem acordos, mesmo com a realização de audiências. Já os outros meses tiveram porcentagens como 12,5% (Agosto/2017), 16,6% (Dezembro/2017) e 14,2% (Abril/2018), consideradas baixas em relação ao valor esperado, como pode ser visualizado a seguir no conteúdo das tabelas 8, 12 e 16 do apêndice A.

Tabela 8 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Agosto de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	36	
Audiências redesignadas	13	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	15	41,6%
Audiências realizadas	8	
Acordo	1	12,5%
Não composição	7	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 12 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Dezembro de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	31	
Audiências redesignadas	1	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	24	77,4%
Audiências realizadas	6	
Acordo	1	16,6%
Não composição	5	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 16 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Abril de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	60	
Audiências redesignadas	2	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	51	85%
Audiências realizadas	7	
Acordo	1	14,2%
Não composição	6	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

No total, contabilizou-se a porcentagem de 76,7% referentes às audiências não realizadas em virtude da ausência das partes. Das audiências realizadas, foram obtidos acordos em 22,8% destas e em 77,2% não houve composição, conforme demonstrado a seguir nas tabelas 20 e 21 do apêndice A:

Tabela 20 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba dos meses de Janeiro de 2017 a Julho de 2018 – Efetividade das audiências marcadas.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	572	
Audiências redesignadas	54	9,5%
Audiências não realizadas (ausência de partes)	439	76,7%
Audiências realizadas	79	13,8%

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 21 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba dos meses de Janeiro de 2017 a Julho de 2018 - Efetividade de acordos.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Acordo	18	22,8%
Não composição	61	77,2%

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

4.2.2 Ausência das partes

Diante dos resultados obtidos ao analisar a efetividade das audiências do Centro, ao verificar o elevado número de ausência das partes, tornou-se pertinente uma análise mais aprofundada dos aspectos envolvidos em torno desse dado.

Através de uma amostragem probabilística, foram selecionados de forma aleatória 40% dos processos em que as partes não compareceram para que fossem analisados alguns aspectos. Dentro dessa amostragem, foram analisados os termos das audiências no intuito de identificar se ambas as partes não compareceram, se apenas o recorrente ou o recorrido. Esta análise teve como objetivo verificar se é possível afirmar que existe um padrão no que toca o aspecto da ausência as partes.

4.2.2.1 Análise qualitativa dos dados coletados

Num total de 572 audiências marcadas no recorte temporal dos meses de Janeiro a Dezembro de 2017 e Janeiro a Julho de 2018, foram identificadas 439 audiências em que as partes se ausentaram, e dentre estas, foram selecionadas de forma aleatória 40% das mesmas, ou seja, foram analisados 176 termos de audiências em que as partes se ausentaram. Vale salientar que não foram contabilizados os meses de Janeiro e Maio de 2018, uma vez que não foram realizadas audiências nestes meses. Foi constatado, através dos dados coletados, que não existe nenhum padrão no que se refere à parte do processo que mais se ausenta. O que ocorre, na verdade, é que na maioria dos casos, ambas as partes não comparecem.

No mês de Março de 2018, dentre as 12 (doze) ausências, ambas as partes se ausentaram em 6 (seis) delas, ocorrendo a ausência da parte recorrente 5 (cinco) vezes e a da parte recorrida apenas 1 (uma) vez. Percebe-se que neste mês houve maior número de ausências da parte

recorrente em relação à parte recorrida. Já no mês de Junho de 2018 retrata um número consideravelmente maior na contabilização das ausências do recorrido em relação ao recorrente. No total de 22 termos analisados, 9 (nove) ausências foram da parte recorrida e apenas 2 (duas) da parte recorrente, enquanto a ausência de ambas as partes foi constatada em 11 audiências (vide apêndice B).

Dessa forma, constata-se que não há como ser identificado um comportamento padrão no que se refere às partes que mais se ausentam às audiências do Centro. Como retratado, na grande maioria dos meses, o número de ausências de ambas as partes é consideravelmente maior. Realizando uma comparação entre as ausências das partes recorridas e as ausências das partes recorrentes, há meses em que o número de ausências da parte recorrente é maior do que o da recorrida e existem meses em que ocorre a situação contrária. Portanto, não existe um comportamento esperado no que se refere aos atores do processo que mais se ausentam.

Portanto, considerando a amostragem probabilística de 40%, ao contabilizar a porcentagem de ausências de todos os meses analisados, foi constatado que em 53,9% das audiências marcadas ambas as partes não compareceram, enquanto em 24,4% das audiências a parte recorrente se ausentou e em 21,5% das audiências a parte ausente foi a recorrida. Conforme sistematizado a seguir na tabela 41 do apêndice B:

Tabela 41 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Ausência de ambas as partes	95	53,9%
Ausência do recorrente	43	24,4%
Ausência do recorrido	38	21,5%
Total de ausências analisadas	176	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Percebe-se, então, que o que mais ocorre são as ocasiões em que ambas as partes se ausentam, contudo, em relação à maior ausência da parte recorrente ou recorrida, os dados não mostram nenhum valor significativo. Portanto, dada a análise, não foi encontrado nenhum resultado que indicasse alguma motivação peculiar das ausências.

4.2.3 Tipos de demandas

Outra abordagem sobre os dados coletados que se percebeu necessário investigar foi a identificação de quais tipos de demandas são mais recorrentes no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do TJ / PB. Dessa forma, constatou-se que grande parte das demandas são consumeristas. Portanto, percebeu-se que são encaminhadas ao Centro demandas envolvendo bancos, planos de saúde, seguradoras e planos de telefonia em grande incidência. A hipótese que pode ser levantada é a de que causas consumeristas tem grande possibilidade de serem solucionadas através dos métodos consensuais de resolução de conflitos, dessa forma, sendo encaminhadas pelas Câmaras ao Centro.

4.3 PERCEPÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

O dado que mais chamou atenção na pesquisa realizada, indubitavelmente, foi o número de ausência das partes nas audiências marcadas. No recorte temporal feito meses de Janeiro a Dezembro de 2017 e Janeiro a Julho de 2018, foram marcadas 572 (quinhentos e setenta e duas) audiências, para que fosse possibilitada a resolução da demanda através dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Contudo, apenas 133 (cento de trinta e três) audiências foram realizadas. Foi, portanto, identificado o alto índice de não comparecimento às audiências, totalizando 439 (quatrocentos e trinta e nove) ausências, o que consiste em 76,7% de audiências frustradas, que certamente consiste num índice elevado e desanimador.

Diante desse resultado, foram levantadas algumas das possíveis motivações desses dados constatados, bem como foram feitas algumas proposições de iniciativas a fim de proporcionar maior efetividade à política de implementação dos meios consensuais de resolução de conflitos, sobretudo, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau no Tribunal de Justiça da Paraíba.

4.3.1 Dificuldades encontradas para a efetividade do CEJUSC

Reconhecendo a importância da implementação dos meios autocompositivos de resolução de conflitos como meio de garantia de acesso à justiça, houve, inegavelmente, uma intensa atividade legislativa no intuito de implantar no sistema judiciário brasileiro a efetiva prática dos métodos consensuais como forma de resolução de conflitos. Como já citado, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil, a Lei de

Mediação, dentre outras alterações legislativas, foram formas de fomento e tentativa de efetividade de tais métodos.

Contudo, são encontradas barreiras que prejudicam a aplicabilidade desses instrumentos. Apesar de todo arcabouço jurídico, ainda existem dificuldades, sobretudo, no que diz respeito à mudança da cultura de litigância enraizada nas relações sociais existentes. Portanto, chegou-se à conclusão que um dos possíveis motivos dos resultados negativos da pesquisa realizada, mais precisamente o alto número de ausência das partes nas audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau no Tribunal de Justiça da Paraíba, é a ainda existente cultura do litígio vivenciada e cultivada no país.

Percebe-se que apesar de todos os esforços legislativos, a cultura atual vivenciada no país consiste numa cultura em que as partes se enxergam como adversários, em que para considerar-se o êxito na demanda, uma parte tem que vencer a outra obtendo a maior vantagem possível. Além disso, os comportamentos das demais partes do processo, como magistrados e advogados, também contribuem para o estabelecimento da cultura de litigância vivenciada.

Em seu artigo *Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista*, Azevedo (2009, p. 8) cita os autores Todd B. Carver e Albert A. Vondra e ao analisar seus estudos, explicita que existem quatro fatores que quando presentes podem fazer com que a mediação e a arbitragem não obtenham sucesso. Considerase, contudo, as análises aplicáveis também aos demais métodos consensuais de resolução de conflitos. Ainda, tais fatores podem ser considerados comportamentos incutidos numa cultura de litigância. Os fatores são: as partes considerarem a única opção adequada a vitória sobre a outra, as partes adotarem os métodos consensuais de resolução de disputas como alternativa secundária, as partes e advogados não terem compreensão de como os procedimentos consensuais são distintos dos procedimentos judiciais e as partes constituírem advogados excessivamente litigiosos.

O método que permeia no cotidiano jurídico do país é o adversarial. Azevedo (2009, p. 11) explica que tal método consiste no olhar de uma parte sobre a outra como sua adversária. A sua satisfação atendida significa a derrota da outra parte. Não existe a ideia de que ambas as partes podem ter satisfeitas suas demandas. Portanto, essa concepção das partes favorece apenas o afastamento das mesmas, como afirma Pontes (2016, p. 247):

Adversários, litigantes, entre outras denominações, soam instantaneamente como palavras destinadas a distanciar as partes de um mesmo conflito, estabelecendo, desde os primeiros momentos daquela situação, a noção de que Autor e Réu, Promovente e Promovido, Demandante e Demandado são entes em lados diametralmente opostos, afastando, de plano, a concepção de qualquer tentativa de aproximação.

Watanabe (2005, online) afirma que além do aspecto cultural, outro fator que dificulta a implementação dos métodos consensuais é a formação acadêmica recebida pelos operadores do direito voltada para a solução contenciosa dos conflitos de interesse. Em suas palavras,

toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso.

Ou seja, não existe muito espaço para diálogo entre as partes, pois está enraizada na cultura do litígio o ideal de que a prestação do Estado se dá através de soluções imperativas. Tal fato se dá, segundo o autor, pela existência de um certo preconceito contra os meios consensuais, “por sentirem alguns juízes que seu poder poderá ficar comprometido se as pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses” (WATANABE, 2005, online). Além disso, “a falsa percepção de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar a atribuição mais importante do juiz” também entende, Watanabe (2005, online), que contribui para a não efetivação do modelo de resolução consensual de conflitos.

Em razão dessa chamada “cultura da sentença”, muitos juízes acabam por ignorar os textos legais que buscam implementar a nova política de resolução de conflitos ou apenas os realizam por mera formalidade. Vale salientar que todas essas ações, conjuntamente, contribuem para o distanciamento de uma cultura de pacificação social.

Aliado à este comportamento, também ressalta-se o comportamento dos advogados frente às alterações legislativas ocorridas. Advogados excessivamente litigiosos, consequência da formação acadêmica oferecida no país já ressaltada, tendem a não cooperar com o novo modelo e contribuem com o aumento da litigância entre as partes.

4.3.2 Desafios a serem superados para a efetividade dos meios consensuais de resolução de conflitos

4.3.2.1 Transformação da cultura do litígio em uma cultura de pacificação social

Diante de tais dificuldades para efetivar a aplicabilidade da nova política judiciária, como a excessiva litigiosidade enraizada em nossa cultura, são necessários esforços das partes

do processo, bem como de toda a sociedade, para que haja a mudança necessária a fim de implementar uma nova cultura de pacificação social.

Quanto à figura do magistrado, Watanabe (2005, online) afirma que no que se refere ao Novo Código de Processo Civil, “o real objetivo do legislador é a indução de um papel mais ativo do juiz na condução dos processos”. A visão de que a atividade conciliatória é menos nobre e de que ao proferir sentenças mantém a sua posição de superioridade devem ser abandonadas. Os novos textos legais preveem a função do magistrado realizando um papel mais ativo no sentido de realizar as atividades conciliatórias conforme dita o ordenamento.

Além disso, o magistrado tem também a função de presidir a audiência de forma que as partes sintam-se à vontade para desenvolver um maior diálogo a fim de chegarem à uma solução mais adequada para ambas as partes. Azevedo (2009, p. 14) afirma que

possivelmente uma das mais importantes atribuições de qualquer terceiro imparcial atuante em processos de resolução de disputa (juiz de direito, mediador ou árbitro) consiste precisamente em contribuir para que um processo destrutivo de resolução de conflitos se transforme em um processo construtivo. Para tanto, mostra-se fundamental a adequada preparação quanto às técnicas de resolução de disputas necessárias para estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos e para motivar todos os envolvidos para que *prospectivamente* resolvam as questões sem atribuição culpa.

Portanto, o juiz deve conduzir o processo de maneira construtiva, não apenas no intuito de aplicar uma decisão, mas de chegar juntamente com as partes ao melhor resultado. Para isso, deve estar bem capacitado para aplicar as técnicas necessárias objetivando concretizar a mudança do sistema adversarial. Vale ressaltar a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça prevê a execução de cursos de capacitação voltados aos magistrados e aos serventuários da Justiça, além do estabelecimento do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Além dos magistrados, os advogados têm papel fundamental na implementação da Nova Política Judiciária de Implementação dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos. Dessa forma, é necessário uma mudança de comportamento para que se atenda às novas necessidades do novo sistema jurídico do país.

A postura de excessiva litigância deve, portanto, ser substituída por uma postura em que favoreça os métodos de negociação. Como já explanado, a formação acadêmica dos profissionais tem interferência direta no modo como os advogados se comportam e exercem a sua profissão. Portanto, a mudança deve ser iniciada no ensino superior jurídico. Nas palavras de Chacon (2014 *apud* Pontes, 2016, p. 259)

sabemos que as faculdades de direito, com pequenas exceções atuais no Brasil, estão mais preocupadas em explicar e aprofundar as técnicas de litígio do que as técnicas de solução de conflitos. O processo civil e o processo penal são os temas de maior dedicação de carga horária na maioria das faculdades de direito do país, cerca de 1.000 instituições, ou seja, formam “galos de briga”. Mediação, conciliação e arbitragem são certamente comentários de somenos importância na maioria das aulas de processo civil.

É bem verdade que algumas faculdades de direito já estão incluindo em sua grade curricular acadêmica estudos sobre as novas técnicas de solução de conflitos. É necessário, portanto, que essas ações continuem a se estender de forma que a cada dia se expandam mais a nova cultura de resolução de conflitos. Dessa forma é que os novos advogados irão adquirir experiências e valores baseados na nova política implantada no país. Em relação aos advogados que já exercem a profissão, para Pontes (2016, p. 259),

deve haver um encorajamento institucional, encabeçado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de demonstrar a importância de fomentar tais métodos, uma vez que isto representará ganhos reais para todas as partes envolvidas, inclusive para os advogados, quanto à satisfação dos clientes e quanto ao recebimento de honorários.

Ou seja, os advogados devem estar a par das alterações legislativas e capacitados para colocar em prática os novos valores necessários. Os novos métodos têm a comunicação entre as partes como a principal forma de possibilitar a efetividade da mudança, portanto, os advogados devem aprimorar, sobretudo, suas técnicas de negociação no intuito de criar um canal de diálogo que proporcione a mudança de postura das partes. Acerca disso, afirma Pontes (2016, p. 260) que

para trabalhar adequadamente a negociação, que se estabelecerá por ocasião da mediação, os advogados deverão enriquecer o conhecimento de detalhes acerca de cada caso que lhes for apresentado, prezando por vislumbrar as posições, que são, na verdade, os reais interesses sustentados pelas partes envolvidas em um conflito e para os quais o advogado deve lançar o seu olhar, com a devida sensibilidade.

Outra atitude do advogado, e ainda mais relacionada à análise realizada sobre a efetividade do CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça da Paraíba, é o direcionamento de esforços para que haja a conscientização dos demais atores processuais, quais sejam as partes do processo, para que conheçam e acreditem nos novos métodos a serem utilizados. Para Pontes (2016, p. 251), “é extremamente imprescindível demonstrar vantagens reais advindas da eleição de métodos de autocomposição, onde as partes possam chegar à solução independente da intervenção do Poder Judiciário, por exemplo.” A autora, afirma ainda, que

o que se espera da classe dos advogados é que ela esteja atenta à mudança de postura que o momento atual exige e que saiba se posicionar diante das inovações legislativas, valorizando o seu trabalho, sempre pautando o seu desempenho no alto grau de responsabilidade social do ofício que exerce (PONTES, 2016, p. 257).

Então, depreende-se que o advogado também tem como responsabilidade somar esforços para a mudança da mentalidade das partes do processo. Devem agir para que elas compreendam os meios autocompositivos de resolução de conflitos como métodos confiáveis, adequados e eficazes, contribuindo assim para a implementação de uma cultura de pacificação.

Diante dos resultados da pesquisa realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau no Tribunal de Justiça da Paraíba, buscou-se analisar os possíveis fatores que motivam o alto índice de não comparecimento das partes às audiências marcadas. Após análises reflexivas e pesquisas bibliográficas foi identificado como possível motivação a cultura do litígio ainda enraizada na sociedade brasileira.

Vale ressaltar que o Centro, objeto de pesquisa do estudo, é o CEJUSC da 2ª instância. Pode-se pontuar que a dificuldade enfrentada é ainda maior, pois além das partes estarem imersas na cultura de litigância e resistentes aos novos meios consensuais de resolução de conflitos, geralmente, uma das partes já foi beneficiada em julgamento de 1ª instância. Com isso, levanta-se a hipótese de que seu interesse em participar de audiência no Centro seja quase mínimo, uma vez que incutida a cultura litigante e com uma decisão em seu favor, a parte quer sair como vencedora e está decidida a passar por todas as etapas até a decisão do juiz. As hipóteses em que se entende que o interesse das partes seja maior são os casos de sucumbência recíproca e quando a execução for frustrada.

Outra questão que merece ser apontada é a ausência de previsão de multa em caso de ausência de partes na audiência do CEJUSC de 2º grau. A previsão prevista no Código de Processo Civil aplica-se quando a parte manifesta interesse em participar de audiência de conciliação ou mediação em 1ª instância e não comparece. Como dita o parágrafo 8º do artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015).

Entretanto, em caso de ausência em 2^a instância não existe previsão, até porque as partes não precisam nem mesmo comparecer nas outras fases do processo.

Então, apesar desses apontamentos, depreende-se que o fator que merece destaque e análise seja a questão da cultura de litigância enraizada na sociedade. As hipóteses mencionadas não vigoram, pois, como exposto, não existe um padrão que indique que a parte recorrente se ausente mais do que a recorrida e vice e versa. Portanto, não há como afirmar que o motivo das ausências seja o fato de que uma das partes já tenha tido decisão favorável em 1º grau. Em relação à ausência de multa, não se entende que esse seja um fator determinante para resultar a baixa efetividade do Centro. Ainda que comparecessem em razão da multa, não significaria dizer que o CEJUSC seria mais efetivo.

Acredita-se, portanto, que tais casos são pontuais e não consistem no real fator que origine o alto índice de ausências nas audiências do CEJUSC de 2º grau do TJ/PB. Para o estudo, a cultura de litigância ainda vivenciada é hipótese levantada mais relevante. Dessa forma, como exposto, as partes parecem ainda não ter confiança nos novos métodos, além de estar incutido em seus valores o ideal de que a prestação jurisdicional tem que advir de uma sentença, de uma decisão do juiz. A nova política é recente e ainda demanda esforços da sociedade como um todo para a efetiva mudança.

Foram indicados, portanto, os magistrados e os advogados como atores principais capazes de provocar a mudança desejada. A transformação deverá ser provocada desde o ensino jurídico das faculdades de direito aos pequenos esforços do cotidiano dos magistrados, serventuários e advogados. Tais atores devem engajar-se tanto na aplicação correta dos métodos previstos nos textos legais, quanto na tentativa de conscientização das partes através da apresentação e estímulo dos novos métodos consensuais.

4.3.2.2 O acesso à justiça e a Justiça Itinerante

Apesar de se reconhecer que a cultura do litígio constitui impedimento considerável à efetividade dos meios autocompositivos de resolução de conflitos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau no Tribunal de Justiça da Paraíba, foram levantados meios considerados capazes de melhorar os resultados do Centro. Apesar de ser fator de cunho subjetivo, não se deve medir esforços para aumentar a efetividade do Poder Judiciário quando se tem meios objetivos de realizá-la.

Portanto, por se tratar de unidade judiciária que contém matérias de segunda instância do tribunal estadual, pode-se chegar à conclusão que existe uma barreira de acesso à justiça,

pois processos de todo o território do Estado da Paraíba podem ser encaminhados para o CEJUSC de 2º grau do TJ/PB. Então, diante dessa situação, a justiça itinerante, modalidade de prestação jurisdicional, foi considerada no estudo um meio de aumentar o acesso à justiça e, consequentemente, a efetividade do Centro.

Antes de tratar, propriamente, sobre o tema da justiça itinerante, cabe a análise dos desafios de acesso à justiça tratados pela pesquisadora e professora Leslie Ferraz (2017, p.18). Para a pesquisadora, os desafios mais óbvios ao acesso à Justiça no Brasil consistem nas grandes dimensões geográficas e nas profundas disparidades econômicas do país. Tais desafios tratam da dificuldade de acesso devido o país ter grande extensão territorial e constata-se pelo fato que o maior número de demandas concentram-se nos grandes centros urbanos (FERRAZ, 2017, p. 18-19).

Além destes, existem também os obstáculos de ordem política, processual e psicológico-cultural. A barreira de acesso à justiça de cunho político refere-se à “ausência de uma correta organização do sistema de justiça pelos Tribunais. Muitos municípios sequer possuem fóruns”, afirma Ferraz (2017, p. 19). Já a barreira processual trata da “linguagem técnica, da formalidade excessiva e dos mecanismos processuais incompreensíveis, sobretudo ao público leigo” (FERRAZ, 2017, p. 20). Por fim, o aspecto psicológico-cultural também se caracteriza como óbice ao acesso à justiça no Brasil. Para Ferraz (2017, p. 20),

a mera ideia de ir aos Tribunais atemoriza muitas pessoas. Quanto mais baixa a classe econômica de uma pessoa, maior é o distanciamento do sistema de justiça – por insegurança e medo de sofrer represálias até o desconhecimento completo do direito material ou da forma de reclamar por ele.

Portanto, para a pesquisadora, são várias as barreiras para o efetivo acesso à justiça. Em 2004, diante de um cenário com todas essas características de dificuldade, a Emenda Constitucional nº 45/04 instituiu no Brasil a modalidade de prestação jurisdicional chamada Justiça Itinerante. Tal modelo trata-se de uma forma de justiça descentralizada, em que diante das dificuldades encontradas, a justiça vai ao encontro dos cidadãos. Portanto,

o conceito de Justiça Itinerante no seu sentido formal, adjetivo ou processual, que se resume com a prestação de serviço de tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não os fóruns, ou seja, unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferivelmente, com sistema informatizado e de telecomunicações (AZKOUL, 2006, p. 175 *apud* SOUZA, 2014, online).

Entende-se, dessa forma, por justiça itinerante o modelo em que a atividade jurisdicional tem seu acesso facilitado àqueles que, por alguma razão, não conseguem ter acesso pelas vias comuns. Trata-se de um modelo de aproximação da sociedade com o Estado que contribui com a superação do problema do acesso à justiça.

No Brasil, com a Emenda Constitucional nº 45/04 foi determinado que em todos os tribunais – Estaduais, Federais e Trabalhistas – a Justiça Itinerante deveria ser instalada. Dessa forma, encontra-se prevista nos arts. 107, § 2º, 115, § 1º e 125, § 7º da Constituição Federal, conforme vê-se adiante:

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

[...]

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

[...]

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

[...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (BRASIL, 1988).

Diante dessa previsão constitucional, sabe-se que foi possível a implantação de juizados especiais itinerantes com sucesso, sendo comum a prática dessa modalidade. Já no que se refere à justiça itinerante aplicada aos meios consensuais de resolução de disputas, há no Brasil algumas iniciativas desse modelo. Destaca-se, dessa forma, o projeto “CEJUSC Itinerante” implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Centro tem como iniciativa levar suas atividades à outras comarcas do Estado que não sejam a comarca da capital.

O CEJUSC Itinerante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou parcerias com o Ministério Público, com a Defensoria Pública do Estado e com a Ordem dos Advogados do Brasil, no intuito de desenvolver iniciativas conjuntas para atender as necessidades dos

municípios em situação de vulnerabilidade social do Estado. A Justiça Itinerante no Estado de Minas Gerais é regulamentada pela Resolução nº 632/2010.

Conclui-se que o modelo da Justiça Itinerante aplicada aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania é plenamente possível e de grande importância, uma vez que já podem ser encontrados no Brasil a aplicação desse modelo com sucesso, a exemplo do CEJUSC Itinerante do Tribunal de Justiça do Estados de Minas Gerais.

Para o presente estudo, a implantação do modelo itinerante do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça da Paraíba poderia ser uma solução para algumas barreiras encontradas em seu funcionamento. Como explanado, o justiça itinerante constitui num modelo de aproximação da sociedade com o Estado como forma de ampliação do acesso à prestação jurisdicional. Considerando que processos de várias comarcas do Estado da Paraíba são encaminhados para o CEJUSC de 2º grau do TJ/PB, vê-se o modelo de justiça itinerante uma forma de poder atender um maior número de cidadãos.

Com a implementação do modelo, a quantidade de ausência de partes nas audiências do Centro poderia diminuir, uma vez que as partes, muitas vezes em condição de hipossuficiência, não precisariam se deslocar até a capital do Estado para poder participar. O Tribunal de Justiça da Paraíba, a exemplo da ação realizada em Minas Gerais, poderia realizar parcerias com outros órgãos do Estado e fazer a implementação do modelo nas unidades judiciárias nas demais comarcas do Estado.

Contudo, conclui-se que a implantação de tal modelo não se trata de solução para o problema da baixa efetividade do Centro. Como já explicado, a pesquisa tem como conclusão que o principal entrave para melhores resultados do Centro consiste na a cultura de litigância ainda existente no país. O modelo da Justiça Itinerante seria mais um esforço do Estado a fim obter melhores resultados e complementaria as ações dos atores sociais responsáveis pela transformação cultural que o país necessita.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente estudo permitiu o maior conhecimento de como a nova Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos está sendo efetivada empiricamente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Verificar, na prática, como a nova política instituída pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça é muito relevante uma vez que tem como objetivo a instauração de uma cultura de pacificação social e a ampliação do acesso à justiça.

Percebeu-se que o CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba possui um baixo índice de efetividade. Foi verificado, através da pesquisa, que 76,7% das audiências marcadas não são realizadas em virtude da ausência das partes. Ainda, observou-se que não existe um padrão seguido no que se refere à parte que mais se ausenta.

A partir disso, os objetivos propostos foram alcançados, pois através das pesquisas pode-se chegar à conclusão que a cultura de litígio enraizada na sociedade brasileira é fator responsável pelo não comparecimento das partes nas audiências do CEJUSC. Além de que, foi apontado a aplicação do modelo da Justiça Itinerante nas atividades do Centro de forma a ampliar o acesso à justiça.

A análise dos termos de audiências disponibilizados tornou possível expor a efetividade da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos em um dos Centros instalados no Estado da Paraíba. Com isso, através dos dados coletados, foi possível verificar quantos litígios foram resolvidos, e quando não, a sua motivação.

Dada a importância da temática do estudo, entende-se necessário o levantamento de mais soluções, em futuras pesquisas, para o problema da ausência das partes nas audiências. Também faz-se necessário uma pesquisa aprofundada com acesso aos processos na íntegra, que não foi possível no presente estudo, ou até mesmo uma pesquisa observacional nas audiências realizadas, para analisar o possíveis motivos das audiências frustradas.

Nesse sentido, o trabalho contribuiu com a percepção de que os métodos consensuais de resolução de controvérsias ainda não estão sendo aplicados efetivamente em, pelo menos, uma das unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, pois verificou-se que a cultura de litigância permeia na sociedade e ainda caminha no sentido de uma transformação para uma cultura de pacificação. Contudo, deve-se respeitar o processo e, o Estado em cooperação com a sociedade, não devem medir esforços para atingir a sua efetividade, uma vez que não existem dúvidas sobre a sua importância como um meio de atingir a pacificação social.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. **Mediação de conflitos–novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- _____. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, v. 2, p. 151, 2003.
- BACELLAR. Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução dos conflitos. São Paulo: **Revista do Processo**, n. 95, p. 122-134, jul./set.1999, v. 24.
- BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, v. 2, 2003.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Publicado em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 02 out. 2018.
- _____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.) **Manual de Mediação Judicial**, 5^a edição. Brasília/DF:CNJ, 2016.
- _____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicada no DJ-e nº 219/2010, em 01/12/2010, pág. 2-14 e republicada no DJ-e nº 39/2011, em 01/03/2011, pág. 2-15.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DA CUNHA, Leonardo Carneiro; DE AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. A Mediação e a Conciliação no Projeto do novo CPC: Meios Integrados de Resolução de Disputas. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 5, out. 2014.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1 18. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- FERRAZ, Leslie S. Justiça Itinerante: uma política efetiva de democratização do acesso à Justiça?. **Direito em movimento**, v. 15 - n 2, p. 17-45, 2º sem. 2017.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo código de processo civil. **Pro Direito, Direito Processual Civil, Ciclo**, v. 1, p. 51-53, 2015.

MEINERO, Fernanda Sartor. A Mediação no Judiciário: Placebo ou Cura para os Males do Aumento da Judicialidade? **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 1, n. 1, p. 61-80, 2015.

PASQUALI, Manuela Ribeiro. **O Novo CPC e os institutos da mediação e conciliação**. 2016. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes; SANTOS, Gabriel Faustino. Conciliação, Mediação e Acesso à Justiça: O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Promoção de uma Cultura de Pacificação Social. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 2, n. 1, 2016.

PONTES, Viviane Rufino. Mediação de Conflitos: A Nova Legislação Processual Brasileira e a Posição do Advogado Enquanto ente Transformador da Cultura Jurídica. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 2, n. 1, 2016.

SOUZA, R. K. S. Juizado Especial Itinerante: Um método de democratização do acesso à justiça no Brasil. In: Adriana Silva Maillart; Suzana Henriques da Costa. (Org.). **Acesso à Justiça II**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, v. 1, p. 356-380.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Org.: Freire, Alexandre, 2013. Disponível em <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em: 9 out. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Editora Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**, 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf> Acesso em: 29 set. 2018.

_____. Política pública do poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, 2011. Disponível em: <<http://portal.tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2018.

APÊNDICE A – TABELAS REFERENTES À ANÁLISE DOS TERMOS DE AUDIÊNCIA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Tabela 1 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Janeiro de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	2	
Audiências redesignadas	1	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	0	0%
Audiências realizadas	1	
Acordo	0	0%
Não composição	1	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 2 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Fevereiro de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	23	
Audiências redesignadas	3	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	19	82,6%
Audiências realizadas	1	
Acordo	1	100%
Não composição	0	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 3 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Março de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	37	
Audiências redesignadas	4	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	28	75,6%
Audiências realizadas	5	
Acordo	3	60%
Não composição	2	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 4 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Abril de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	21	
Audiências redesignadas	1	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	15	71,4%
Audiências realizadas	5	
Acordo	0	0%
Não composição	5	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 5 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Maio de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	14	
Audiências redesignadas	6	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	7	50%
Audiências realizadas	1	
Acordo	0	0%
Não composição	1	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 6 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Junho de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	26	
Audiências redesignadas	11	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	12	46,1%
Audiências realizadas	3	
Acordo	1	33,3%
Não composição	2	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 7 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Julho de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
----------	------------	-------------

Audiências marcadas	31	
Audiências redesignadas	3	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	21	67,7%
Audiências realizadas	7	
Acordo	1	14,2%
Não composição	6	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 8 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Agosto de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	36	
Audiências redesignadas	13	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	15	41,6%
Audiências realizadas	8	
Acordo	1	12,5%
Não composição	7	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 9 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Setembro de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	11	
Audiências redesignadas	4	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	6	54,5%
Audiências realizadas	1	
Acordo	1	100%
Não composição	0	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 10 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Outubro de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	20	
Audiências redesignadas	2	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	16	80%
Audiências realizadas	2	

Acordo	1	50%
Não composição	1	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 11 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Novembro de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	33	
Audiências redesignadas	0	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	29	87,8%
Audiências realizadas	4	
Acordo	0	0%
Não composição	4	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 12 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Dezembro de 2017.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	31	
Audiências redesignadas	1	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	24	77,4%
Audiências realizadas	6	
Acordo	1	16,6%
Não composição	5	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 13 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Janeiro de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	0	
Audiências redesignadas	0	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	0	-
Audiências realizadas	0	
Acordo	0	-
Não composição	0	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 14 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Fevereiro de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	36	
Audiências redesignadas	1	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	33	91,6%
Audiências realizadas	2	
Acordo	1	50%
Não composição	1	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 15 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Março de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	33	
Audiências redesignadas	0	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	31	93,9%
Audiências realizadas	2	
Acordo	0	0%
Não composição	2	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 16 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Abril de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	60	
Audiências redesignadas	2	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	51	85%
Audiências realizadas	7	
Acordo	1	14,2%
Não composição	6	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 17 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Maio de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	0	

Audiências redesignadas	0	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	0	-
Audiências realizadas	0	
Acordo	0	-
Não composição	0	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 18 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Junho de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	61	
Audiências redesignadas	2	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	53	86,8%
Audiências realizadas	6	
Acordo	0	0%
Não composição	6	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 19 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em Julho de 2018.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	97	
Audiências redesignadas	0	
Audiências não realizadas (ausência de partes)	79	81,4%
Audiências realizadas	18	
Acordo	6	33,3%
Não composição	12	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 20 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba dos meses de Janeiro de 2017 a Julho de 2018 – Efetividade das audiências marcadas.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Audiências marcadas	572	
Audiências redesignadas	54	9,5%
Audiências não realizadas (ausência de partes)	439	76,7%
Audiências realizadas	79	13,8%

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 21 – Análise dos termos de audiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba dos meses de Janeiro de 2017 a Julho de 2018 - Efetividade de acordos.

Situação	Quantidade	Porcentagem
Acordo	18	22,8%
Não composição	61	77,2%

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

APÊNDICE B – TABELAS REFERENTES À ANÁLISE DAS AUSÊNCIAS DE PARTES OCORRIDAS NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Tabela 22 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Janeiro de 2017.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	0
Ausência do recorrente	0
Ausência do recorrido	0
Total de ausências analisadas	0

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 23 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Fevereiro de 2017.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	6
Ausência do recorrente	1
Ausência do recorrido	1
Total de ausências analisadas	8

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 24 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Março de 2017.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	9
Ausência do recorrente	2
Ausência do recorrido	1
Total de ausências analisadas	12

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 25 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Abril de 2017.

Situação	Quantidade

Ausência de ambas as partes	3
Ausência do recorrente	1
Ausência do recorrido	2
Total de ausências analisadas	6

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 26 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Maio de 2017.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	1
Ausência do recorrente	2
Ausência do recorrido	0
Total de ausências analisadas	3

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 27 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Junho de 2017.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	3
Ausência do recorrente	0
Ausência do recorrido	1
Total de ausências analisadas	4

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 28 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Julho de 2017.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	5
Ausência do recorrente	1
Ausência do recorrido	2
Total de ausências analisadas	8

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 29 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Agosto de 2017.

Situação	Quantidade

Ausência de ambas as partes	3
Ausência do recorrente	1
Ausência do recorrido	2
Total de ausências analisadas	6

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 30 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Setembro de 2017.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	1
Ausência do recorrente	1
Ausência do recorrido	1
Total de ausências analisadas	3

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 31 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Outubro de 2017.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	5
Ausência do recorrente	2
Ausência do recorrido	0
Total de ausências analisadas	7

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 32 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Novembro de 2017

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	5
Ausência do recorrente	3
Ausência do recorrido	3
Total de ausências analisadas	11

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 33 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Dezembro de 2017.

Situação	Quantidade

Ausência de ambas as partes	6
Ausência do recorrente	2
Ausência do recorrido	1
Total de ausências analisadas	9

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 34 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Janeiro de 2018.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	0
Ausência do recorrente	0
Ausência do recorrido	0
Total de ausências analisadas	0

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 35 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Fevereiro de 2018.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	7
Ausência do recorrente	4
Ausência do recorrido	3
Total de ausências analisadas	14

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 36 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Março de 2018.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	6
Ausência do recorrente	5
Ausência do recorrido	1
Total de ausências analisadas	12

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 37 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Abril de 2018.

Situação	Quantidade

Ausência de ambas as partes	8
Ausência do recorrente	8
Ausência do recorrido	4
Total de ausências analisadas	20

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 38 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Maio de 2018.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	0
Ausência do recorrente	0
Ausência do recorrido	0
Total de ausências analisadas	0

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 39 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Junho de 2018.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	11
Ausência do recorrente	2
Ausência do recorrido	9
Total de ausências analisadas	22

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 40 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Julho de 2018.

Situação	Quantidade
Ausência de ambas as partes	16
Ausência do recorrente	8
Ausência do recorrido	7
Total de ausências analisadas	31

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

Tabela 41 – Análise das ausências de partes ocorridas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Situação	Quantidade	Porcentagem
----------	------------	-------------

Ausência de ambas as partes	95	53,9%
Ausência do recorrente	43	24,4%
Ausência do recorrido	38	21,5%
Total de ausências analisadas	176	

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC 2º grau TJ/PB.

**ANEXO A – RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA JUDICIÁRIA
DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSES NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Revoquei a Resolução nº 28 / 2011



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publicado no Diário da Justiça
em 27 de 04 de 15
[Handwritten signature]
Presidente do Tribunal de Justiça
Conselheiro do Poder Judiciário
Superior

RESOLUÇÃO Nº 13, de 15 de abril de 2014.

Dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Tribunal de Justiça da Paraíba e de desenvolvimento de ações para a criação e estruturação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso de suas atribuições, e tendo em vista decisão colegiada, em sessão administrativa realizada nesta data,

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010).

Considerando a necessidade de disponibilizar aos magistrados deste órgão de Justiça, modernos instrumentos de solução de litígios que conjuguem a necessidade de acesso à Justiça e de celeridade com o dever de preservação dos direitos fundamentais.

Considerando que, por isso, cabe ao órgão estadual do Judiciário na Paraíba estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito estadual, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam ser-lhe mediados outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social; solução e prevenção de litígios, e que à sua apropriada disciplina em programas já implementados no país, têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas autocompositivas.

Considerando a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar no Estado da Paraíba os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

Considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juizados de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

Considerando as reconhecidas iniciativas já tomadas por esta Corte de Justiça, na efetivação de políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, através do seu Núcleo de Conciliação, resolve:

**TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DOS CENTROS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º O tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do órgão estadual do Poder Judiciário, em sintonia com as diretrizes do CNJ (Rés. nº 125, de 29 de novembro de 2010) será realizado de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Na execução da Política Judiciária das formas autocompositivas, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – a centralização das estruturas judiciais e políticas autocompositivas perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução dos Conflitos deste Tribunal;

II - adequada formação e treinamento de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

III – o cômputo estatístico dos métodos consensuais utilizados pelos magistrados para o término dos processos, para fins de números de produção da unidade judiciária, bem como promoção ou remoção, no critério merecimento, com valor igual a uma deci-

são de mérito. (em sintonia com os termos da Resolução nº 125 do CNJ, e a dicção expressa do art. 269 do CPC).

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA INSTALAÇÃO DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO

Seção I
Da Criação do Núcleo

Art. 3º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário é subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção II
Da Composição do Núcleo

Art. 4º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário é composto por quatro magistrados, sendo um desembargador e três juízes de direito.

§ 1º – A direção do Núcleo será exercida pelo desembargador, auxiliado pelos Juízes de Direito.

§ 2º – Em suas ausências ou impedimentos, o Diretor será substituído por um dos diretores adjuntos.

§ 3º – Ato da Presidência designará a composição do Núcleo, além dos Juízes coordenadores e adjuntos dos Centros de Conciliação e Mediação.

§ 4º – A Diretoria do Núcleo contará com estrutura administrativa mínima de seis servidores efetivos, além de oito conciliadores/mediadores permanentes.

§ 5º – O Núcleo manterá cadastro atualizado de conciliadores/mediadores.

Seção III
Das Atribuições do Núcleo

Art. 5º Compete ao Núcleo:

I – Atuar como órgão de inteligência e de gestão para o desenvolvimento da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito da Justiça Estadual Paraibana;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, momente a de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade;

III - auxiliar os órgãos da Justiça Estadual, podendo encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça propostas de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV - coordenar a implantação e as ações para a estruturação e acompanhamento dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos;

V - organizar, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura e com a Corregedoria-Geral de Justiça o programa estadual de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação;

VI - acompanhar e fiscalizar, no âmbito dos Centros, a aplicação do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Res. CNJ no 125/2010), representando ao corregedor-geral de Justiça quando cabível;

VII - propor ao presidente do Tribunal de Justiça a instalação de Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

VIII - solicitar a Escola Superior da Magistratura a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

IX - desenvolver em conjunto com a Escola Superior da Magistratura projeto de tratamento de situações de superendividamento do consumidor;

X - criar e manter cadastro único informatizado de conciliadores e de mediadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento de conciliadores e mediadores que atuem nos centros;

Seção IV

Das Ações voltadas para Implantação da Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

Art. 6º A Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses será implantada em todo o Estado da Paraíba, sob a direção do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive as universidades e instituições de ensino.

Art. 7º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao Núcleo:

I - estabelecer as diretrizes para implantação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos órgãos da Justiça Estadual;

II - em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos;

III – em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça incentivar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

V – realizar gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, e adesão ao "Selo Amigo da Conciliação";

VI – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência;

VII – comunicar ao CNJ a criação dos Centros e a sua composição.

Art. 8º Compete ao Núcleo de Conciliação em parceria com a Escola Superior da Magistratura (ESMA) desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, observadas as diretrizes e conteúdos programáticos estabelecidos na Resolução CNJ no 125/2010 e na Política Judiciária Estadual de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Parágrafo único. No Curso de Preparação à Magistratura (CPM) e no curso de Iniciação funcional da Escola Superior da Magistratura (ESMA) constará módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos.

* Seção V Das Atribuições do Quadro Permanente de Conciliadores/Mediadores

Art. 9º Compete aos integrantes do Quadro Permanente de Conciliadores/Mediadores:

I – atuação nos Centros Judiciais de Conciliação subordinados ao Núcleo, quando designados por sua direção;

II – participar da formação contínua, como multiplicadores, nos cursos e iniciativas da responsabilidade do Núcleo;

III – assessorar os magistrados integrantes do Núcleo, em suas atividades.

Seção VI Do Cadastro Voluntário de Conciliadores/Mediadores

Art. 10. O Cadastro Voluntário de Conciliadores/Mediadores é composto por pessoas que eventualmente demonstrem ao Núcleo, interesse e capacidade em atuar como voluntário nas suas iniciativas, prestando serviços de até 4 h semanais, na conformidade da lei do voluntariado.

§ 1º O Núcleo desenvolverá estratégias para arregimentar voluntários ao Cadastro, preferencialmente, junto às instituições de ensino.

§ 2º Aos serviços efetivamente prestados, nos termos supra, os voluntários farão jus ao reconhecimento através de certificado assinado pela Direção do Núcleo.

§ 3º Os certificados emitidos pelo Núcleo, em razão do trabalho voluntário como conciliador/mediador, servirão para fins de comprovação da atividade jurídica, e serão recebidos como título, nos concursos realizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, DA INSTALAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Seção I

Da Criação e da Instalação dos Centros

Art. 11. A Presidência do Tribunal de Justiça, por ato administrativo motivado, criará os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros") de acordo com a oportunidade e as necessidades.

Parágrafo único. Os Centros contarão obrigatoriamente com três setores de atuação:

- I – setor pré-processual;
- II – setor endoprocessual; e
- III – setor de cidadania.

Art. 12. A instalação dos Centros dependerá de:

- I – dotação orçamentária e financeira, quando a iniciativa for da competência do Tribunal;
- II – disponibilidade de pessoal;
- III – acomodações adequadas;
- IV – prévio treinamento dos conciliadores e mediadores.

V – Convênios firmados com instituições de ensino superior, entidades ou órgãos com idoneidade para os Centros de Conciliação não exclusivamente judiciais.

Seção II Da Composição dos Centros

Art. 13. Os Centros de Conciliação e Mediação Judiciais são administrados por um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

§ 1º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça designará os membros dos Centros Judiciais, inclusive o coordenador e o adjunto dentre aqueles magistrados que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I da Resolução CNJ nº 125/2010 ou que tenham reconhecido conhecimento ou experiência na área.

§ 2º Os conciliadores e mediadores, de acordo com as necessidades de cada centro judicial serão nomeados pela Presidência, nos termos das normativas adotadas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os Centros de Conciliação e Mediação não exclusivamente judiciais, serão coordenados por seus próprios quadros, observando e seguindo as orientações do Núcleo de Conciliação do Tribunal.

Art. 14. O Tribunal deverá assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 1º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 125/2010 e ficará sob a responsabilidade da Escola Superior da Magistratura com auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça e participação do Núcleo.

§ 2º Nos Centros Judiciais poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III Das Atribuições

Art. 15. Os Centros são órgãos administrativos de execução da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Poder Judiciário da Paraíba com as seguintes atribuições:

I - fornecer apoio judicial e extrajudicial aos juízos situados em suas respectivas áreas de atuação, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores;

II - realizar sessões e audiências de conciliação e de mediação que estejam a cargo dos conciliadores e mediadores;

III - realizar atendimento e orientação ao cidadão.

**ANEXO B – DOCUMENTO DECLARATÓRIO DE PESQUISA NO CEJUSC DE 2º
GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**



Serviço Público Federal
Universidade Federal da Paraíba
Centro de Ciências Jurídicas
Departamento de Ciências Jurídicas

Cara Janicleide Lázaro,

Declaro que Letícia de Moura Maia, aluna regular do curso de Direito de Santa Rita (DCJ/CCJ/UFPB) sob matrícula nº 11327063, conduz pesquisa de título: "A efetividade dos métodos de solução consensual de conflito do CEJUSC do TJ/PB", junto a este departamento, sob orientação da professora Adriana dos Santos Ormond.

Salientamos que todas as instituições de ensino que realizam pesquisas científicas envolvendo seres humanos no Brasil, estão obrigadas em defender os interesses dos sujeitos em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro dos padrões éticos, em acordo com as Normas e Diretrizes Regulamentadoras da Pesquisa Envolvendo Seres Humanos – Resolução CNS 196/96, II.4. Desta forma, toda pesquisa que envolva coleta de dados diretos de sujeitos deve se submeter ao Comitê de Ética e Pesquisa (CEP), que é órgão responsável pela avaliação e acompanhamento dos aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos e de salvaguardar a dignidade, os direitos, a segurança e o bem-estar do sujeito da pesquisa.

Sendo assim, cabe ressaltar que este documento possui efeito meramente declaratório, não substituindo outros que, porventura, versem sobre as implicações éticas e jurídicas a respeito da utilização de métodos de coleta de dados que impliquem em conflitos éticos e responsabilidades de qualquer natureza, derivados da pesquisa em apreço.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ronaldo Alencar dos Santos".

Ronaldo Alencar dos Santos

Coordenador de TCC

Mat. Siape nº 1736096